



14/07/2026

Número: **1036394-16.2026.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **08/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.567.061.361,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
NOME_1 (REU)				
NOME_2 (REU)				
NOME_3 registrado(a) civilmente como NOME_3 (REU)				
NOME_4 (REU)				
NOME_5 (REU)				
NOME_6 (REU)				
NOME_7 (REU)				
NOME_8 (REU)				
NOME_9 (REU)				
NOME_10 (REU)				
NOME_11 (REU)				
NOME_12 (REU)				
NOME_13 (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2269164137	08/07/2026 12:33	Petição inicial	Petição inicial	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

Referência: Ação Penal nº 1014841-78.2024.4.01.3200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 127, caput, e no art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, combinado com o art. 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

NOME_1, CPF nº **CPF_1**, brasileiro, nascido em **D_2** **DATA_2**, filho de **NOME_14**, residente na **ENDERECO_1** **ENDERECO_1**, CEP **CEP_1**, telefone **TELE_1**

NOME_2, CPF nº **CPF_2**, brasileiro, nascido em **DATA_3**, filho de **NOME_3** e **NOME_15**, residente na **ENDERECO_2** CEP **CEP_2**, endereços eletrônicos **EMAIL_1** e **EMAIL_2**, telefone **TELE_2**

NOME_3, CPF nº **CPF_3**, brasileira, nascida em **DA_4** **DATA_4**, filha de **NOME** e **NOME_17**, residente na **END_3** **ENDERECO_3** CEP **CEP_2**, telefone **T_3** **TELE_3**

NOME_4, CPF nº **CPF_4**, brasileira, nascida em **D_5** **DATA_5**, filha de **NOME_18** e **NOME_19**, residente na

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.0e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ENDERECO_5
CEP CEP_4, endereço eletrônico EMAIL_3, telefone T_5
TELE_5

NOME_5, CPF nº CPF_5, brasileiro,
nascido em DATA_7, filho de NOME_21 e NOME
NO, residente na ENDERECO_6, CEP CEP_5,
endereço eletrônico EMAIL_4, telefones TELE_6 e T_7
TELE_7

NOME_6, CPF nº CPF_6, brasileira, nascida em
DATA_8, filha de NOME_23 e NOME_24,
residente na ENDERECO_6, CEP CEP_5, telefone T_8
TELE_8

NOME_7, CPF nº CPF_7, brasileiro, nascido em DATA_9,
filho de NOME_25 e NOME_26, residente
na ENDERECO_7, CEP CEP_6, telefones TELE_9 e
TELE

NOME_8, CPF nº CPF_8, brasileiro, nascido em DATA,
filho de NOME e NOME_28, residente na ENDE_8,
ENDERECO_8, CEP CEP_7, telefone TELE

NOME_9, CPF nº CPF_9, brasileira, nascida em DATA,
filha de NOME_29 e NOME, residente na ENDERECO_8,
ENDERECO_8, CEP CEP_7, telefones TELE e T
TELE

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao> documento. Chave 93c8d7d6.0e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

NOME_10, CPF nº **CPF_**, brasileiro, nascido em **DATA_12**, filho de **NOME_31** e **NOME_32**, residente na **ENDERECO_9**, CEP **CEP_8**, telefone **TELE**

NOME_11, CPF nº **CPF_**, brasileiro, nascido em **DATA_13**, filho de **NOME_33**, residente na **ENDE**, **ENDERECO_10**, CEP **CEP_9**, telefones **TELE** e **T**, **TELE**

NOME_12, CPF nº **CPF_**, brasileira, nascida em **DATA_14**, filha de **NOME_34** e **NOME_35**, residente na **ENDERECO_11**, CEP **CEP_**, endereço eletrônico **EMAIL_5**, telefone **TELE**

NOME_13, CPF nº **CPF_**, brasileiro, nascido em **DA**, **DATA**, filho de **NOME_36** e **NOME_37**, residente na **ENDE**, **ENDERECO_12**, CEP **CEP_**, endereços eletrônicos **EMAIL_6** e **EMAIL_7**, telefone **TELE**

1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal:

O Ministério Público figura entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República. Idêntica atribuição vem reafirmada no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, diploma que disciplina o rito da presente espécie de ação coletiva.

A causa de pedir aqui deduzida apoia-se em lesão a **meio ambiente ecologicamente**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

RECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. **N**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

equilibrado e a interesses difusos correlatos, matéria expressamente compreendida no inciso III do art. 129 da Constituição. Com efeito, o Ministério Público, “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*” (art. 127, caput, da Carta Magna), detém, entre suas funções institucionais, a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, inciso III).

Sob essa diretriz, compete à instituição deduzir em juízo pretensões reparatórias voltadas à proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos. Tais interesses, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revestem-se de indisponibilidade, circunstância que legitima e reclama a atuação ministerial.

A Lei Complementar nº 75/93 reforça essa mesma previsão. O diploma incumba o Ministério Público Federal de promover a ação civil pública para “*a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*” (art. 6º, inciso VII, alínea b).

Por essas razões, inexistem dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal. O contexto fático e jurídico retratado nestes autos revela pretensão reparatória de danos ambientais e patrimoniais decorrentes de atividade clandestina de extração de ouro, perpetrada no interior da Floresta Nacional de Urupadi, unidade de conservação federal situada no município de **ENDE**, na área denominada “Filão do Abacaxis”. A conduta atentou contra bem público federal, o recurso mineral, e afrontou o sistema federal de outorga minerária, na linha do Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Competência da Justiça Federal:

Mostra-se inequívoca a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ação civil pública. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União (art. 128, inciso I, alínea “a”, da Constituição), compõe a estrutura federal e atrai, por essa razão, a competência da Justiça Federal sempre que ajuíza demanda em defesa de bens e interesses tutelados em âmbito federativo central. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte tem firmado a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal. Precedentes. 2. Hipótese em que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vistas à reparação de danos ambientais, foi ajuizada na Justiça Federal, que declinou da competência, por considerar que não bastava a presença do Parquet federal como autor, pois não havia interesse jurídico da União, decisão esta que precisa ser corrigida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC nº 163.268/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/08/2019).

Acresça-se que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, integram o **patrimônio da União**, consoante expressa dicção do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, e submetem-se, em sua exploração, ao monopólio constitucional de outorga federal (art. 176). A pretensão aqui deduzida, ancorada na usurpação do ouro extraído sem qualquer título minerário, atinge diretamente o patrimônio mineral federal.

De igual modo, a outorga dos títulos minerários incumbe, em caráter exclusivo, à Agência Nacional de Mineração, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pela Lei nº 13.575/2017, cujo sistema de outorga a conduta dos requeridos afrontou de modo direto. Configura-se, portanto, **interesse jurídico direto e qualificado da União** na causa,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

suficiente para a fixação da competência federal.

Sobreleva anotar, ainda, que a lavra clandestina se desenvolveu no interior da **Floresta Nacional de Urupadi, unidade de conservação federal** instituída em 11 de maio de 2016 e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. A degradação de unidade de conservação de domínio e gestão federais qualifica, sob vertente constitucional autônoma, o interesse jurídico da União e a competência da Justiça Federal.

Reforça esse quadro a circunstância de que o mesmo suporte fático já se submete à jurisdição federal na esfera penal. Perante esta Seção Judiciária do Amazonas tramita a Ação Penal nº 1014841-78.2024.4.01.3200, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14 de março de 2026, em face dos mesmos requeridos, pela prática, entre outros, dos delitos previstos no art. 2º, caput e §1º, da Lei nº 8.176/91, no art. 55 da Lei nº 9.605/98, no art. 56 do mesmo diploma e no art. 54, §2º, do mesmo diploma. Submetida a mesma base fática ao crivo da Justiça Federal na seara criminal, resulta confirmado o interesse jurídico da União e reforçada a competência federal para a pretensão reparatoria ora deduzida.

Por fim, cumpre observar que, em matéria de tutela coletiva, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 fixa a competência funcional pelo foro do local do dano. Na hipótese, esse foro corresponde, de modo inequívoco, ao município de **ENDE**, onde se situa a Floresta Nacional de Urupadi, área compreendida na jurisdição da Seção Judiciária do Amazonas.

3. Legitimidade passiva:

A atividade clandestina de extração de ouro desenvolvida no interior da Floresta Nacional de Urupadi, em **ENDE**, na área denominada “Filão do Abacaxis”, operou em regime contínuo e organizado, por período não inferior a três anos, com emprego de maquinário, divisão

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.6dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de tarefas e utilização de mercúrio e cianeto no beneficiamento do minério. A empreitada estruturou-se em núcleos distintos e complementares, todos voltados à obtenção de vantagem patrimonial por meio da lavra ilícita, da comercialização do ouro e da dissimulação dos ativos dela procedentes.

NOME_1, apontado como proprietário de fato do garimpo e sucessor na administração do empreendimento, arrendava as frentes de lavra aos demais sócios e auferia participação nos resultados da produção aurífera. **NOME_8**, **NOME_13**, **NOME_2**, **NOME_5**, **NOME_5**, **NOME_7** e **NOME_10** **NOME**, na condição de sócios-arrendatários, gerenciavam diretamente os poços de extração e participavam da divisão dos lucros. A esses agentes coube a execução material da atividade degradadora, com a supressão de vegetação, o revolvimento do solo e o lançamento de rejeitos contaminados nos cursos d'água da bacia do rio Abacaxis.

NOME_11 concorreu para a degradação ambiental ao atuar como comprador do ouro extraído ilegalmente, o que viabilizou o escoamento do minério e sua conversão em recursos financeiros. A aquisição habitual do produto da lavra clandestina conferiu sustentação econômica ao empreendimento e integrou a cadeia causal do dano, a atrair, por igual, a responsabilidade civil ambiental.

NOME_3, **NOME_4**, **NOME_6**, **NOME_6**, **NOME_9** e **NOME_12** integraram o núcleo financeiro e de dissimulação patrimonial, responsável pela ocultação e pela movimentação dos valores procedentes da exploração aurífera. Ao proverem os instrumentos de circulação e branqueamento dos recursos gerados pela lavra ilícita, tais requeridas beneficiaram-se economicamente da atividade degradadora e contribuíram para a sua

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

manutenção, o que as insere, na condição de poluidoras indiretas, no polo passivo da presente demanda.

Insta destacar, desde logo, que a responsabilidade civil ambiental é **objetiva, solidária e fundada no risco integral**, e recai sobre todo agente que, direta ou indiretamente, obtenha proveito da atividade degradadora. Basta o nexo entre a conduta e o dano, dispensada a investigação acerca da culpa, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e reiteradamente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, aquela Corte Superior, por meio da **Súmula nº 623**, assentou que *“as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”*.

O conceito legal de poluidor, positivado no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, abrange a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora de degradação ambiental. A amplitude do enunciado alcança tanto os executores diretos da lavra quanto aqueles que a financiaram, dela extraíram proveito econômico ou viabilizaram o escoamento e a dissimulação de seus frutos. Todos os requeridos, sob essa ótica, respondem solidariamente pela reparação integral do dano.

Cumprе anotar, ademais, que os elementos coligidos situam a atividade extrativa em período não inferior a três anos, com início, ao menos, em abril de 2023 e persistência até agosto de 2025, a despeito de sucessivas intervenções estatais. Semelhante recorte temporal projeta, no tempo e na intensidade, os efeitos do empreendimento ilícito sobre o ecossistema atingido.

4. Inversão do ônus da prova:

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais constitui medida necessária à efetividade da tutela jurisdicional e decorre diretamente dos princípios estruturantes

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

do direito ambiental, notadamente o **Princípio do Poluidor-Pagador** e o **Princípio da Precaução**. Tais princípios impõem ao degradador a obrigação de reparar o dano e de adotar medidas preventivas, ainda que inexista certeza científica absoluta sobre os efeitos de sua conduta.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**, segundo a qual *“a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”*, em benefício da coletividade e em face do poluidor, a quem cumpre demonstrar que sua atividade não causou dano ao meio ambiente. A inversão também encontra respaldo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado analogicamente às demandas ambientais, e no art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Convém acrescentar que a medida processual encontra justificativa na **posição de vulnerabilidade da coletividade**, que, por não dispor de acesso direto aos dados técnicos e operacionais do degradador, enfrenta obstáculos para comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano ambiental. O poluidor, por sua vez, detém os meios necessários ao monitoramento de sua atividade e à demonstração de eventual inexistência de impacto.

Outrossim, a redistribuição probatória deve ser desde logo deferida, em homenagem à clareza na repartição do encargo probatório, de modo que os réus tenham ciência da carga que lhes compete desde o início do processo. O art. 373, §1º, do Código de Processo Civil determina, expressamente, que o juízo defina a inversão antes da fase instrutória, a assegurar às partes a previsibilidade indispensável à condução de sua atuação processual. A postergação dessa definição compromete a instrução e pode prejudicar a efetividade da tutela ambiental.

Por conseguinte, consideradas a **verossimilhança das alegações** e a **hipossuficiência técnica** da coletividade em relação aos demandados, requer-se a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, do art. 6º, inciso VIII, do Código de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Defesa do Consumidor, e do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Passa a incumbir aos réus o ônus de demonstrar que sua conduta não resultou em dano ambiental ou que a área foi devidamente recuperada.

5. Síntese dos fatos e do inquérito policial:

Os fatos que ensejam a presente demanda foram apurados no Inquérito Policial nº 1014841-78.2024.4.01.3200, autuado perante a Polícia Federal sob o nº 2024.0033538-SR/PF/AM. O procedimento investigativo revelou a existência de garimpo clandestino de ouro em pleno funcionamento no interior da Floresta Nacional de Urupadi, unidade de conservação federal situada no município de **ENDE**, na área denominada “Filão do Abacaxis”, identificada pelas coordenadas geográficas centrais 5°52’41” S e 58°34’11” W.

Apuradas a materialidade e a autoria das infrações ambientais e contra o patrimônio mineral da União, o procedimento culminou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em 14 de março de 2026, em razão da prática dos delitos previstos no art. 2º, caput e §1º, da Lei nº 8.176/91 e nos arts. 55, 56 e 54, §2º, da Lei nº 9.605/98, entre outros. Esse acervo probatório, integralmente trasladado para os presentes autos como prova emprestada, evidenciou a extração de ouro, matéria-prima pertencente à União, em absoluta clandestinidade, sem qualquer título autorizativo federal de lavra.

Diante da magnitude da degradação ambiental e da usurpação de patrimônio mineral da União, impõe-se ao Ministério Público Federal, em paralelo à persecução penal, o ajuizamento da presente ação civil pública. Registre-se, ademais, que a pretensão reparatória aqui deduzida não se sujeita a prazo prescricional, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 654.833/AC, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 999).

Consta dos autos que o garimpo se instalou no interior da Floresta Nacional de Urupadi,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

unidade de conservação federal instituída em 11 de maio de 2016, com área aproximada de 537.228 hectares, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985/2000. Cuida a hipótese de espaço territorial especialmente protegido, integrante do bioma amazônico, que abriga uma das regiões de maior biodiversidade do planeta, com estimativa de cerca de 800 espécies de aves e elevado grau de endemismo de primatas.

A exploração operava em regime contínuo, durante as vinte e quatro horas do dia, distribuída em poços de extração arrendados aos sócios da organização. A estrutura física do acampamento compreendia dezenas de barracos cobertos com lona, cantina, pista de pouso clandestina e perímetro de segurança armada, mantido por equipes de vigilantes em turnos ininterruptos. O processo de beneficiamento empregava mercúrio, utilizado na amalgamação para a separação do ouro, e cianeto, cuja presença foi constatada em pias de cianetação identificadas durante a fiscalização.

A utilização de mercúrio na atividade restou demonstrada pelo Termo de Apreensão nº 1902668/2024 (ID 2127245062, fl. 6) e pelo Laudo Pericial nº 703/2024-SETEC/SR/PF/AM (ID 2153549254, fls. 14/20), ao passo que a natureza do minério apreendido foi atestada pela perícia criminal federal em ouro, consubstanciada no Laudo nº 658/2024-SETEC/SR/PF/AM (ID 2153549254, fls. 5/13). A dinâmica das atividades ilícitas mereceu detalhamento no Relatório de Fiscalização da CGTRAE (ID 2185998256, fls. 9/65) e na Informação de Polícia Judiciária nº 1977626/2024 (ID 2185998256, fls. 72/83).

A degradação ambiental na Floresta Nacional de Urupadi constituiu objeto de fiscalização pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por meio do Relatório nº 2/2024 (ID 2185998256, fls. 168/171) e do Relatório Consolidado nº 249/2024 (ID 2185998256, fls. 428/445). A autarquia ambiental e a Polícia Federal dimensionaram o passivo

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

socioambiental na Informação de Polícia Judiciária nº 2064924/2024 (ID 2185998256, fls. 176/178), a partir da metodologia de valoração desenvolvida pela Conservation Strategy Fund.

Ao longo de aproximadamente três anos, e sem o emprego de retorta para a recuperação do mercúrio, os requeridos extraíram cerca de 71,1 kg de ouro, com a geração de dano socioambiental mínimo estimado em **R\$ 267.061.361,00** (duzentos e sessenta e sete milhões, sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais). A degradação manifestou-se no desmatamento de 3,72 hectares de floresta amazônica, computados o impacto direto e a devastação necessária à abertura de estradas, pista de pouso e acampamentos, com perda de serviços ecossistêmicos essenciais.

No tocante ao assoreamento, a atividade provocou a sedimentação de aproximadamente 1.030.435 m³ de solo, com comprometimento da qualidade da água e das atividades econômicas regionais. Quanto à contaminação química, os requeridos empregaram mercúrio no processo de amalgamação sem qualquer proteção ambiental, e lançaram parcela significativa do metal pesado nos cursos d'água, do que resultou a incorporação de cerca de 8.540,53 gramas de mercúrio à cadeia trófica, sob a forma de metilmercúrio, com exposição de aproximadamente 67.370 pessoas a riscos sanitários graves.

A Agência Nacional de Mineração atestou a inexistência de qualquer título autorizativo em nome dos operadores da lavra, o que confirma a clandestinidade integral da empreitada perante o sistema federal de outorga minerária. A Polícia Federal registrou a ausência de autorização em nome de **NOME_1** no estado do Amazonas, subsistindo apenas requerimento de permissão de lavra garimpeira, que não confere direito à extração (ID 2185998256, fl. 98).

A documentação técnica coligida autoriza afirmar, com elevado grau de certeza, que a lavra desenvolvida no interior da Floresta Nacional de Urupadi operou em absoluta

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

clandestinidade perante o sistema federal de outorga minerária, sem licença ambiental e em afronta direta ao regime jurídico das unidades de conservação. Por tudo isso, e diante da consumação da usurpação mineral, da degradação ambiental remanescente em área especialmente protegida e da persistência do dano em ecossistema amazônico de elevada fragilidade, a presente ação volta-se à condenação dos demandados em três dimensões complementares: a recuperação ambiental *in natura* do ecossistema, a reparação patrimonial pela usurpação de bem mineral da União e a compensação pelos danos morais coletivos decorrentes da lesão intolerável ao meio ambiente, ao bioma amazônico e à ordem jurídica federal.

6. Fundamentos jurídicos:**6.1. Reparação integral dos danos ao meio ambiente:**

Consoante o art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Cuida-se de direito de terceira dimensão, de titularidade coletiva e caráter transindividual, que assiste a todo o gênero humano.

Quanto ao objeto destes autos, cumpre registrar que a exploração de recursos minerais, autorizada ou não, ostenta **elevado potencial de poluição e degradação ambiental**. A própria Constituição reconheceu as consequências dessa atividade ao impor ao explorador a obrigação de recuperar o ambiente degradado (art. 225, §2º).

A Carta Maior consagrou, ademais, o princípio da **tríplice responsabilização** do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação civil, mostram-se impositivas a responsabilização administrativa e a criminal do poluidor (art. 225, §3º). Na hipótese em exame, as três esferas operam simultaneamente.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No plano administrativo, sobrevieram fiscalizações e apreensões conduzidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e pela Polícia Federal, com a retirada dos instrumentos da lavra. Na esfera criminal, tramita perante esta Seção Judiciária a Ação Penal nº 1014841-78.2024.4.01.3200, na qual o Ministério Público Federal ofereceu peça acusatória pela prática dos delitos previstos no art. 2º, caput e §1º, da Lei nº 8.176/91 e nos arts. 55, 56 e 54, §2º, da Lei nº 9.605/98. Remanesce, por consequência, a esfera civil-reparatória, objeto da presente demanda, sem qualquer *bis in idem* entre as instâncias, dada a autonomia constitucionalmente reconhecida.

Recepcionada pela Carta Magna, a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. O diploma define **poluidor** como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV) e lhe impõe “a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

Nesses termos, conforme o art. 14, §1º, do referido diploma, a responsabilidade por danos ambientais **é objetiva e fundada no risco inerente à atividade**, dispensada qualquer indagação acerca de culpa e exigida tão somente a comprovação da relação de causalidade entre conduta e resultado:

Art. 14. §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).

Em suma, no sistema jurídico brasileiro o dano ambiental submete-se à responsabilidade civil objetiva. Esse regime dispensa a perquirição de culpa e exige tão somente a **ocorrência do dano e a prova do vínculo causal**.

Na espécie, mostra-se incontestável a responsabilidade dos requeridos pela reparação dos

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.6dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

danos ambientais decorrentes da exploração de ouro perpetrada no interior da Floresta Nacional de Urupadi. A atividade, conduzida de forma estruturada e em escala compatível com finalidade comercial, prescindiu de qualquer outorga válida da União, operou sem licença ambiental e atingiu diretamente o solo, a vegetação e os recursos hídricos da bacia do rio Abacaxis, a configurar flagrante usurpação de patrimônio mineral federal e a provocar degradação direta do ecossistema amazônico.

Nessa quadra, importa anotar que a Floresta Nacional de Urupadi constitui espaço territorial especialmente protegido, categorizado como unidade de conservação de uso sustentável (art. 17 da Lei nº 9.985/2000), com a função de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos. A implantação de lavra garimpeira no interior da unidade, com abertura de cavas, movimentação de solo, supressão de vegetação e contaminação hídrica, revela-se juridicamente intolerável e frontalmente incompatível com o regime de proteção que recai sobre a área.

A tese, eventualmente aventável, de que os requeridos desconhecariam a ilicitude da conduta não subsiste diante dos elementos coligidos. A magnitude do empreendimento, com poços de extração operados em regime ininterrupto, dezenas de trabalhadores, divisão de tarefas e segurança armada permanente, revela atividade econômica estruturada e profissional, voltada ao aproveitamento comercial do ouro extraído. A operação do garimpo no interior de unidade de conservação federal, notoriamente submetida a regime restritivo, afasta qualquer alegação de boa-fé.

Sob outro ângulo, mesmo após as sucessivas intervenções estatais e as apreensões dos instrumentos da atividade, os requeridos permaneceram inertes quanto ao dever de recuperação ambiental da área. **Não houve recomposição *in natura*** das frentes de lavra, tampouco implementação de **Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)** que viabilizasse o

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

retorno do solo, da vegetação e dos recursos hídricos a condições compatíveis com o ecossistema original. A omissão reparatória, somada à clandestinidade da lavra, transfere indevidamente para a coletividade o ônus integral da degradação.

Ademais, os elementos informativos coligidos no inquérito policial atestam a magnitude do dano. Houve degradação consolidada de **3,72 hectares** de floresta amazônica em unidade de conservação federal, assoreamento de aproximadamente 1.030.435 m³ de solo e contaminação hídrica por mercúrio, passivo cuja recomposição efetiva demanda intervenção técnica qualificada e sujeição dos empreendedores à integralidade dos custos gerados.

Nessa direção, a obrigação de recuperação ambiental reveste-se de natureza *propter rem*. Esse vínculo alcança todos aqueles que, em algum momento, detiveram, de fato ou de direito, a posse ou o controle da área degradada e da atividade nela desenvolvida, na forma da já transcrita **Súmula nº 623** do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a responsabilização ambiental alcança quem, ainda que indiretamente, contribuiu para a perpetuação do ilícito, em virtude do caráter **solidário** da obrigação atribuída aos poluidores, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.631.143/RO:

Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, §1º, dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental. (STJ - REsp: 1631143 RO 2016/0267024-6, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 21/05/2024, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 10/06/2024).

Cumprе acrescentar que a recuperação *in natura*, embora imprescindível, não esgota a reparação devida. Parcela expressiva da degradação reveste-se de caráter irreversível ou

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

insuscetível de plena recomposição, a exemplo da contaminação por mercúrio já incorporado à cadeia trófica, dos danos à saúde das populações expostas e da perda de serviços ecossistêmicos ao longo de três anos de exploração. O Laudo produzido no inquérito, com apoio na metodologia da Conservation Strategy Fund, quantificou os impactos socioambientais em **R\$ 210.261.408,00** (duzentos e dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oito reais), montante que traduz o dano ambiental patrimonial remanescente e deve ser suportado pelos requeridos, a título de indenização, cumulativamente à obrigação de recuperação.

Por todo o exposto, impõe-se a completa revitalização e recuperação da área degradada no interior da Floresta Nacional de Urupadi, por meio da elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelos órgãos ambientais competentes, com a chancela técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na condição de gestor da unidade de conservação, e da Agência Nacional de Mineração, no que pertinente. Eventual impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de fazer ou de reversão integral do dano enseja, na forma do art. 499 do Código de Processo Civil, sua **conversão em perdas e danos**, a serem oportunamente arbitradas em fase de liquidação.

6.2. Reparação do dano material decorrente da usurpação de matéria-prima da União:

A pretensão reparatória deduzida nesta demanda não se exaure na recuperação ambiental do ecossistema. Cumpre distinguir, com a devida precisão dogmática, dois bens jurídicos autônomos lesados pela conduta ilícita. De um lado, tem-se o **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, protegido pelo art. 225 da Constituição da República, cuja reparação se opera mediante a recuperação *in natura* e a indenização do passivo socioambiental. De outro, encontra-se violado o **patrimônio mineral da União**, bem público sujeito a regime

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

constitucional próprio (art. 20, IX, combinado com o art. 176 da Constituição), cuja exploração depende, em regime de exclusividade, de outorga federal pela Agência Nacional de Mineração, na forma da Lei nº 13.575/2017.

Cuida-se, portanto, de bens jurídicos com regimes constitucionais distintos, cuja lesão não pode ser confundida nem absorvida pela reparação ambiental. A recuperação da área degradada recompõe a paisagem e o ecossistema, mas em nada restitui à União o **volume mineral indevidamente subtraído** de sua titularidade dominial. O ouro usurpado, extraído e comercializado, ostenta natureza não renovável e absoluta impossibilidade material de restituição em espécie, porquanto já consumido.

Com efeito, o princípio da reparação integral, positivado no art. 944 do Código Civil e reafirmado, em matéria ambiental, pelo art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e pelo art. 225, §3º, da Constituição da República, impõe a reparação do dano em toda a sua extensão, a abranger todas as projeções patrimoniais e extrapatrimoniais da conduta lesiva. Inviabilizada a restituição específica do bem usurpado, opera-se sua conversão em equivalente pecuniário, mensurado pelo valor do material subtraído, com a recomposição ao erário pelo patrimônio público ilicitamente apropriado.

A cumulação entre a obrigação de fazer e as obrigações de indenizar encontra respaldo expresso na **Súmula nº 629** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*”. O entendimento consolidou-se naquela Corte Superior na compreensão de que as diversas dimensões do dano ambiental, a saber, a recuperação *in natura*, a indenização pelo dano material e a compensação pelo dano moral coletivo, operam de modo cumulativo e não excludente, sob pena de inviabilizar a tutela integral dos bens jurídicos lesados.

Raciocínio diverso conduziria a resultado juridicamente inadmissível. O agente que

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

extraísse clandestinamente recursos minerais da União, condenado tão somente à recuperação da área degradada, conservaria integralmente o proveito econômico auferido com o aproveitamento do mineral usurpado, em flagrante locupletamento à custa do patrimônio público federal. A indenização pelo valor do minério subtraído, longe de configurar duplicidade reparatória, opera precisamente como mecanismo de retomada do equilíbrio patrimonial rompido pela conduta ilícita, a restituir à União o equivalente econômico do bem público de que foi privada.

Reforça essa conclusão o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.427.694, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.268), ocasião em que a Corte fixou a tese de que *“é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado”*. A pretensão de recomposição do patrimônio mineral federal, portanto, além de autônoma em relação à reparação ambiental, não se sujeita a prazo prescricional.

Na hipótese em exame, o Laudo produzido no inquérito policial, ora invocado como prova emprestada, quantificou o valor do ouro extraído ilegalmente em **R\$ 56.799.952,00** (cinquenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), correspondente a aproximadamente 71,1 kg do metal subtraído do patrimônio da União. Esse montante integra a reparação postulada como piso indenizatório na denúncia oferecida na respectiva ação penal, pretensão que ora se reitera.

Por essa razão, requer-se a condenação solidária dos requeridos ao pagamento da quantia mínima de **R\$ 56.799.952,00** (cinquenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a título de reparação pela usurpação de ouro pertencente à União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), com reversão ao erário federal. A condenação não prejudica eventual majoração em fase de liquidação de sentença, caso apurado dano ou volume superior ao quantificado.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.0e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

6.3. Dano moral coletivo:

A reparação integral do dano ambiental não se restringe às obrigações de recuperação do meio ambiente e de recomposição do patrimônio público federal, ainda que tais medidas sejam essenciais. Além disso, mostra-se imprescindível salvaguardar o meio ambiente sob a perspectiva imaterial, dimensão na qual também opera o dever de reparação.

Conceitualmente, o dano moral coletivo é **categoria autônoma de dano**, definida pela lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. À semelhança do dano material, é aferido de forma objetiva e *in re ipsa*, dispensada qualquer análise de dor ou sofrimento psíquico da coletividade.

Nessa direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.200.069/MT, definiu parâmetros objetivos para a aferição do dano moral coletivo em casos de lesão ambiental, a saber:

- 1) Os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo, diversamente, constatação de injusta conduta ofensiva à natureza;
- 2) Tais danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa* (presumida), não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de grupo social;
- 3) Constatada a existência de degradação ambiental mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental;
- 4) A possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado de maneira natural ou por intervenção antrópica não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade;
- 5) A avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro o exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

distintos, impondo-se a todos os responsáveis pela macrolesão ambiental o dever de recuperar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades;

6) Reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental, a graduação do montante reparatório deve ser efetuado à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica, a extensão e perenidade do dano, a gravidade da ação e o proveito obtido com o ilícito;

7) Nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano ambiental difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que o descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

Na espécie, os parâmetros jurisprudenciais para a condenação estão plenamente configurados. A exploração aurífera, estruturada profissionalmente e operada em escala industrial, ocasionou degradação ambiental sobre **3,72 hectares** no interior de unidade de conservação federal, no bioma Floresta Amazônica, com **lançamento de mercúrio e cianeto** nos cursos d'água e na atmosfera, sem qualquer medida de recuperação por parte dos requeridos. Sob a perspectiva imaterial, a **contaminação por metilmercúrio** incorporado à cadeia trófica, a expor dezenas de milhares de pessoas a riscos sanitários graves, somada à clandestinidade da lavra perante o sistema federal de outorga minerária, ultrapassa o mero descumprimento da legislação ambiental e configura intolerável e injusta lesão ao meio ambiente amazônico e aos valores sociais que dele se irradiam.

A extração naquela localidade beneficiou economicamente os requeridos, ao passo que impôs **ônus desproporcional à sociedade**, que passou a conviver com ecossistema descaracterizado, com recursos hídricos contaminados e com populações expostas aos efeitos neurotóxicos do mercúrio. Não é justo, tampouco aceitável, que a coletividade e o meio ambiente suportem esse encargo. O meio ambiente, reconhecidamente direito fundamental e indispensável

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

à sadia qualidade de vida, há de ser preservado em sua integralidade, sem que se admita sua mitigação reiterada, sobretudo quando a exploração ocorreu em benefício de quem, ciente da titularidade federal do minério e da especial proteção da unidade de conservação, optou pela lavra clandestina em detrimento das vias legais de licenciamento e outorga.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 999), apreciou demanda reparatoria fundada na extração ilegal de recursos naturais em área especialmente protegida, na qual se postulava, entre outras verbas, a compensação por dano moral coletivo, e fixou a tese de que *“é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”*. A jusfundamentalidade e a indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conferem à pretensão reparatoria, em todas as suas dimensões, inclusive a extrapatrimonial, caráter imprescritível.

Importa observar que a Floresta Amazônica, na qual se insere a Floresta Nacional de Urupadi, integra os biomas arrolados como **patrimônio nacional** pelo art. 225, §4º, da Constituição Federal. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no já referido Recurso Especial nº 2.200.069/MT, tal circunstância confere ao dever coletivo de proteção da biota contornos jurídicos mais robustos, a presumir o dano difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que descaracterizem ou afetem a integridade ecológica ou territorial do bioma, independentemente da extensão da área afetada.

Acerca do valor a ser arbitrado, cumpre considerar a gravidade da lesão ao bioma amazônico, a perenidade do dano sobre os recursos hídricos contaminados e o caráter especialmente protegido da área, integrante de unidade de conservação federal. Pesam, igualmente, a natureza comercial e organizada do empreendimento clandestino, o vulto da produção aurífera e a contumácia da omissão reparatoria, mantida pelos requeridos mesmo após

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.0e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

sucessivas intervenções estatais. Sob outra vertente, considera-se, ainda, a contribuição causal e a situação socioeconômica de cada infrator, na linha do parâmetro objetivo nº 6 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.200.069/MT.

Sob tais premissas, o Ministério Público Federal reputa razoável a fixação da indenização por dano moral coletivo no patamar de **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) por réu. O montante deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95.

7. Requerimentos:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o deferimento da **inversão do ônus da prova**, nos termos da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, a transferir aos réus o encargo de demonstrar que sua atividade não causou os danos descritos ou que a área foi devidamente recuperada.

Requer, outrossim, a **citação** dos requeridos para que, querendo, contestem a presente ação civil pública, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia (art. 344 do Código de Processo Civil).

No mérito, o Ministério Público Federal requer a condenação solidária dos réus ao cumprimento das seguintes obrigações, de forma cumulativa, na linha do que autoriza a Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça:

a) Elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), por profissional habilitado e com aprovação dos órgãos ambientais competentes, em especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na condição de gestor da Floresta Nacional de Urupadi, e da Agência Nacional de Mineração, a contemplar a totalidade da área impactada no interior da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

unidade de conservação, em **ENDE**, com observância do regime jurídico das unidades de conservação;

b) Cumprimento integral de todas as etapas de revitalização previstas no PRAD, com destaque para o isolamento da área, a reconformação topográfica das cavas, a correção e a descontaminação do solo, a recomposição da vegetação nativa e a recuperação dos cursos d'água atingidos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento;

c) Pagamento de indenização pelo dano ambiental patrimonial, de forma solidária, no montante mínimo de **R\$ 267.061.361,00** (duzentos e sessenta e sete milhões, sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais), correspondente ao dano socioambiental apurado no inquérito policial com apoio na metodologia da Conservation Strategy Fund, nele compreendidos o valor dos impactos socioambientais, estimado em **R\$ 210.261.408,00**, e o valor do ouro usurpado, estimado em **R\$ 56.799.952,00**, este a título de reparação pela usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), com reversão à União e sem prejuízo de majoração em fase de liquidação de sentença;

d) Indenização por dano moral coletivo, em razão da lesão intolerável ao bioma amazônico, da contaminação por mercúrio e da degradação de unidade de conservação federal, no patamar de **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) por réu, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95.

Pugna-se por todos os meios de prova juridicamente admitidos. Interessa, em especial, a produção de prova emprestada do Inquérito Policial nº 1014841-78.2024.4.01.3200 (autuado sob o nº 2024.0033538-SR/PF/AM) e da respectiva Ação Penal, a abranger o Termo de Apreensão nº 1902668/2024 (ID 2127245062, fl. 6), o Laudo de Perícia Criminal Federal em ouro nº 658/2024-SETEC/SR/PF/AM (ID 2153549254, fls. 5/13), o Laudo de Perícia Criminal Federal

Av. André Araújo, nº 358, **ENDE**, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

em mercúrio nº 703/2024-SETEC/SR/PF/AM (ID 2153549254, fls. 14/20), o Relatório de Fiscalização da CGTRAE (ID 2185998256, fls. 9/65), a Informação de Polícia Judiciária nº 1977626/2024 (ID 2185998256, fls. 72/83), os Relatórios do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nº 2/2024 (ID 2185998256, fls. 168/171) e nº 249/2024 (ID 2185998256, fls. 428/445), a Informação de Polícia Judiciária nº 2064924/2024, relativa à quantificação do dano ambiental (ID 2185998256, fls. 176/178), e a denúncia (ID 2243579632).

Atribui-se à causa o **valor de R\$ 1.567.061.361,00** (um bilhão, quinhentos e sessenta e sete milhões, sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais). Tal valor corresponde à soma da indenização mínima pelo dano ambiental patrimonial (R\$ 267.061.361,00) e da indenização pretendida por dano moral coletivo (R\$ 100.000.000,00 por réu, a perfazer R\$ 1.300.000.000,00), sem prejuízo de eventuais majorações na fase de liquidação, nos termos do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Manaus/AM, 3 de julho de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA, em 03/07/2026 15:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93c8d7d6.6e2f226d.0dc55c44.a9ef1806





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.